



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002578/2009-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.121 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

PRELIMINAR. NULIDADE INEXISTÊNCIA

Não vislumbro no caso em exame, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, tendo sido oportunizado ao contribuinte a ampla defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRPF. SÚMULA CARF Nº 69.

Matéria objeto da Súmula CARF nº 69: "a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 17-52.477 (fls. 97/101):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2006, 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE EM RAZÃO DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. BASE DE CÁLCULO DA MULTA.

Aplica-se multa por falta de entrega de declaração de ajuste anual ao contribuinte que deixa de fazê-lo, embora obrigado.

Legítima a utilização de imposto apurado em lançamento decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, quando o contribuinte não afasta a presunção legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 29/30), lavrado contra a Contribuinte em 25/09/2009, relativo aos exercícios 2006, 2007, por falta/atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda, com imposto devido, no qual é exigido o recolhimento da Multa Regulamentar no valor de R\$ 15.823,16, relativo à 2006, e R\$ 37.810,50, relativo à 2007, não passível de redução.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 22/26):

1. A Fiscalização foi realizada com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas aos anos-calendário de 2005 e 2006, com a análise da movimentação financeira da Contribuinte;

2. Da análise da movimentação financeira apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o que resultou na lavratura, em 07/07/2009, do Auto de Infração (Processo nº 19515.002549/2009-12) que apurou Imposto devido no montante de R\$ 544.951,16 (fls. 08/20);
3. Em virtude da Contribuinte, embora obrigada, não apresentou a Declaração de Ajuste Anual nos exercícios 2006 e 2007, foi lavrado o Auto de Infração, objeto desse Processo, onde foi lançada a Multa Regulamentar equivalente a 20% do valor do Imposto apurado em decorrência da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, via Correio, em 29/09/2009 (AR - fl. 32) e, em 28/10/2009, apresentou sua Impugnação de fls. 34/48, instruída com os documentos nas fls. 49/94.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-52.477, em 20/07/2011 a 10ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido..

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 16/01/2014 (AR - fl. 106) e, inconformado com a decisão prolatada, em 17/02/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 108/131, instruída com os documentos nas fls. 132/466, por meio da qual contesta o lançamento e, em síntese:

1. Fala da tempestividade do Recurso Voluntário apresentado (Item I - fl. 109);
2. Preliminarmente, pleiteia a nulidade do Auto de Infração por inexistência de justa causa para sua lavratura e inoccorrência de ilicitude;
3. Se insurge sobre diversos aspectos do Processo nº 19515.002549/2009-12, decorrente da mesma Ação Fiscal relativa às movimentações financeiras em sua conta;
4. Discorre sobre a origem dos recursos movimentados em sua conta e fala sobre as movimentações ocorridas nos exercícios subsequentes ao depósito da indenização trabalhista;
5. Fala sobre a absoluta ausência de sinais exteriores de riqueza e sobre sua capacidade contributiva;
6. Traz os fundamentos que considera relevantes à desconstrução da autuação;

Conclui seu Recurso Voluntário Dizendo que a penalização pelo atraso das entregas das declarações não se sustentam porque a própria tributação de Imposto de Renda Complementar não tem razão de ser, e suplica pela suspensão da tramitação destes autos até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 0011950-

68.2010.4036100, que pleiteia o processamento do Recurso Voluntário manobrado no Processo 19515.002549/2009-12, que pode influenciar diretamente no resultado desse processo.

Finaliza requerendo que, no caso de não se entender pelo sobrestamento do processo, seja integralmente reformada a decisão de 1ª instância a fim de cancelar a autuação fiscal e extinto o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Pleiteia a contribuinte a nulidade do auto de infração por inexistência de justa causa para a sua lavratura, tendo em vista a inocorrência de qualquer ilicitude.

Não vislumbro no caso em exame, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, tendo sido oportunizado ao contribuinte a ampla defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e o auditor fiscal agiu de forma regular nos moldes insculpidos na legislação tributária.

Não cabe ao CARF o pronunciamento sobre questões relativas à inconstitucionalidade, conforme verbete da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não procede as alegações de nulidade do auto de infração.

Mérito

O presente lançamento trata de multa por falta de entrega da DIRPF, correspondente a 20% do imposto devido apurado na ação fiscal.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte se insurge contra diversos aspectos relacionados ao Processo nº 19515.002549/2009-12, decorrente de ação fiscal relativa à movimentação financeira incompatível, alega que ocorreu erro na base de cálculo, sem trazer razões específicas contra o lançamento da multa regulamentar por falta de entrega da declaração.

Em nenhum momento o contribuinte nega que deixou de entregar a declaração de rendimento correspondente ao ano-calendário 2005.

Pois bem.

A previsão legal para a imposição da penalidade tem sede no art. 88, I da Lei nº 8.981/1995 e do art. 27 da Lei nº 9.532/1997, a seguir transcritos:

Lei n.º 8.981/1995

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I- à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II- à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

Lei n.º 9.532/1997

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Destaque-se ainda os termos estabelecidos na Súmula CARF nº 69:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Assim, não há reparos a serem feitos no lançamento, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares apontadas e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.